



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 08/06/1995 |
| C | Rubrica |

Processo n.º 10183.000885/93-18

Sessão de : 22 de setembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.097

Recurso n.º: 96.296

Recorrente : CELEDIR THEREZINHA DOS SANTOS PERES

Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

ITR - VALOR TRIBUTÁVEL (VTNm) - Não compete a este Conselho discutir, avaliar ou mensurar valores estabelecidos pela autoridade administrativa com base em delegação legal. **Recurso negado.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELEDIR THEREZINHA DOS SANTOS PERES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões em, 22 de setembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro - Relator


Vera Lucia Botelho Magalhães Batista dos Santos - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Osvaldo Trancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/eaal



Processo n.º 10183.000885/93-18

Recurso n.º: 96.296

Acórdão n.º: 202-07.097

Recorrente: CELEDIR THEREZINHA DOS SANTOS PERES

RELATÓRIO

A Recorrente, pela Petição de fls. 01/08, impugnou o lançamento do ITR/92 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o n.º 2489459.1, alegando, em resumo que:

a) o Valor da Terra Nua - VTN tributado é muitas vezes superior ao VTN declarado e ao VTN utilizado como base de cálculo para o lançamento do exercício anterior;

b) pelos critérios adotados pela Receita, com base na Portaria Interministerial n.º 1.275/91 e na Instrução Normativa n.º 119/92, gerou-se uma absurda distorção em que imóveis como este, situados na inóspita e carente região do extremo norte de Mato Grosso, foram excessivamente penalizados com o abusivo aumento da base de cálculo (VTN), alcançando um índice de 19.349,04%, enquanto outros imóveis situados na região, que é dotada de solos muito férteis e de toda infra-estrutura de produção, armazenagem, comercialização e escoamento da safra, os índices variaram de 286,38% a 698,71%;

c) uma tributação correta, legal e justa, para os imóveis já cadastrados, deveria contemplar apenas o índice de variação (236,982% do INPC de maio/91 a dezembro/91, aplicado sobre a tabela de VTN publicada pela Portaria Interministerial n.º 309/91, conforme tradicionalmente vinha sendo praticado desde a edição do Decreto n.º 84.685/80, em observância à regra estampada em seu § 4.º, art. 7.º; e

d) o abusivo aumento da base de cálculo (VTN), além do limite da mera atualização monetária, representa inegável majoração do tributo e, portanto, afronta ao princípio da reserva legal (CTN, art. 97, § 1.º), assertiva essa corroborada pelo decidido na Apelação Cível n.º 108-040-PR, julgada pela 4.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, em 21.10.87.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 13/14, julgou procedente o dito lançamento.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 15/31, acompanhado dos documentos de fls. 32/63, onde, em síntese, aduz que:

a) o lançamento em foco é nulo porque a Receita Federal, ao impugnar o VTN declarado por esta contribuinte, utilizou-se dos valores constantes da Instrução Normativa n.º



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 10183.000885/93-18

Acórdão n.º: 202-07.097

119/92, que ainda não vigia, uma vez que o lançamento se deu, no presente caso, em 25.01.93, enquanto que a Instrução Normativa citada somente foi aprovada em 18.11.92 e teve sua publicação no DOU em 19.11.92;

b) por conseguinte, os valores consignados na Declaração Anual de Informação deverão ser levados por base, única e exclusivamente para efeito do lançamento, pois não impugnados na época oportuna, como acima mencionado, e, caso o mesmo seja inferior ao valor estabelecido em maio/91, seja utilizado o valor daquele período corrigido pela variação do INPC até dezembro/91;

c) a Portaria Interministerial n.º 1.275/91 contraria as disposições expressas nos §§ 3.º e 4.º do art. 7.º do Decreto n.º 84.685/90 ao:

- tomar como base, para a fixação do Valor mínimo da Terra Nua - VTNm, o "menor preço de transação" levantado e não mais um valor resultante de levantamentos periódicos de preços de terras;

- considerar o valor fixado em nível de microrregião e não mais de município;

- utilizar índices de variação do INPC e da UFIR para atualização dos valores declarados em substituição a um coeficiente de atualização por UF baseado na variação percentual do preço de terra nos dois exercícios anteriores do lançamento;

d) até a Empresa que faz a coleta de preços para fins de estatística (EMPAER) afirma que não tem convênio com a FGV para levantamento do VTN, e que não concorda com a utilização dos preços de arrendamentos e vendas de terras para este fim, não aprovando, destarte, os valores atribuídos na Instrução Normativa n.º 119/92; e

e) os prazos estabelecidos na lei e no regulamento para a prática de atos processuais não foram cumpridos pela SRF.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10183.000885/93-18

Acórdão n.º: 202-07.097

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente contesta o lançamento em foco, deduzindo argumentos no sentido de demonstrar a impropriedade (superavaliação) do "Valor da Terra Nua Mínimo"- VTNm - por hectare fixado na IN-SRF- n.º 119/92, para o município de situação do imóvel rural.

Tendo em vista a jurisprudência firmada em inúmeros acórdão de folecer competência a este Conselho para "avaliar e mensurar" os valores constantes da referida portaria, uma vez que foram estabelecidos pela autoridade administrativa, com base em delegação legal para tanto, em que pesem excessos eventualmente cometidos no entender da Recorrente, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1994



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO